



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1280/2015 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 58/15.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adolfo Quintas, classifica como deficiência física a visão monocular para o fim de assegurar ao seu portador o direito à isenção de pagamento de tarifa nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autorizada pela Lei nº 11.250, de 1º de outubro de 1992.

A propositura estabelece que o deficiente portador de visão monocular deverá portar a carteira especial de identificação de que trata o artigo 3º da Lei nº 11.250, de 1º de outubro de 1992, e apresentá-la sempre que exigida.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que o sistema de transporte público já está sobrecarregado com as isenções atuais, que tem que ser suportadas pelo pagamento da tarifa e pela complementação sob a forma de subsídio concedido pela Prefeitura Municipal. Assim sendo, a propositura, portanto, não atende ao interesse público.

Contrário, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 12/08/2015.

Toninho Paiva (PR) - Presidente

Ricardo Young (PPS)

Senival Moura (PT)

Vavá (PT)

Adolfo Quintas (PSDB) - Contrário

Atilio Francisco (PRB) - Contrário

Salomão Pereira (PSDB) - Relator - Contrário

### **VOTO VENCIDO AO PROJETO DE LEI Nº 58/15 DO RELATOR VEREADOR SALOMÃO PEREIRA E DOS VEREADORES ADOLFO QUINTAS (PSDB) E ATILIO FRANCISCO (PRB).**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adolfo Quintas, classifica a visão monocular como deficiência física para o fim de isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Autor explica que a visão monocular consiste na perda ou redução acentuada da capacidade de visão em um dos olhos, resultando no comprometimento de noção de profundidade e distância, dificultando o cotidiano de quem padece dessa deficiência.

Seu portador, apesar de sua manifesta limitação sensorial, não é amparado pelo ordenamento jurídico da mesma forma que os demais deficientes. Ademais, várias leis municipais que conferem direitos a deficientes físicos, mentais e sensoriais não contemplam o portador de visão monocular.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE do projeto de lei.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se FAVORÁVEL à aprovação da propositura.

Observe-se que o próprio Ministério da Saúde, em seu Memorando-Circular 008/2010, já determinava a ampliação dos benefícios inerentes aos portadores de deficiência aos portadores de visão monocular (fonte: Ministério da Saúde. Disponível em: <<http://portalsaude.saude.gov.br/images/PDF/2014/maio/09/cgrh-memo-circular-08-2010.PDF>>. Consultado em: 25/06/2015):

Destarte, considerando a interpretação colacionada pela Advocacia Geral da União, compilado na Súmula nº 45 e o exposto no ato normativo delineado, em que impede a adoção de entendimento contrário àquela, ratifica-se que uma vez comprovada a deficiência visual monocular deve-se estender aos portadores da referida doença o direito a concorrer às vagas destinadas aos portadores de deficiência física, conforme o teor da ementa, a seguir:

"Os benefícios inerentes à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência devem ser estendidos ao portador de visão monocular, que possui direito de concorrer, em concurso público, à vaga reservada aos deficientes".

Tendo em vista que a propositura pretende equiparar os portadores de visão monocular aos portadores de deficiência física, quando ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação da propositura.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 12/08/2015.

Adolfo Quintas (PSDB)

Atílio Francisco (PRB)

Salomão Pereira (PSDB) - Relator

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/08/2015, p. 103

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).